

neste Estado, com a atividade de usina de açúcar e álcool, em 17.5.82, foi lavrado o auto de infração vestibular, pesando sobre ela a acusação de ter-se creditado, indevidamente, da importância de Cr\$ 4.242.288,50, referente à entrada de mercadorias empregadas na fabricação de equipamentos industriais e incorporados no ativo imobilizado da própria fabricante, mediante lançamento na Guia de Informação e Apuração do ICM relativa ao mês de agosto de 1979.

2. Por infração ao disposto no inc. I, do art. 42, do Regulamento do ICM, aprovado pelo Dec. n.º 5.410, de 30.12.74, foi proposta, com base na alínea "b" do inc. II, do art. 491, do mesmo Regulamento, a multa no valor de Cr\$ 2.121.140,00, sem prejuízo do recolhimento da importância indevidamente creditada.

3. Instruem o trabalho inicial dois ofícios da autuada, datados de 31.8.79, comunicando ao Posto Fiscal de Santa Rosa de Viterbo o aproveitamento daquela importância como crédito, após revisão em sua escrituração fiscal; cópia da Guia de Informação e Apuração do ICM relativa ao mês de agosto de 1979 e cópia da página 39 do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências da recorrente, em que aparece notificação, firmada pelo próprio autor do feito, datada de 16.3.82, para que fosse estornada a importância indevidamente creditada.

4. Inconformada com a acusação que lhe foi imputada, em prazo, ingressou com sua defesa, a autuada, destacando: que a autuação é totalmente improcedente, por ser destituída de qualquer fundamento jurídico; que, de fato, efetuou o crédito apontado, porém, o fez à vista de várias respostas a consultas formuladas por vários outros contribuintes dadas pela Consultoria Tributária esclarecendo que "era legítimo o crédito do ICM pago na aquisição de matérias-primas e produtos intermediários utilizados na fabricação de bens que, incluídos na Portaria n.º 334/70 do Ministério da Fazenda, se destinavam a integrar o ativo fixo do próprio fabricante"; que a Decisão Normativa CAT n.º 1/82, de 13.1.82, passou a produzir efeitos a partir de sua publicação; que, em decorrência, é o lançamento imutável, em face do disposto no art. 146 do CTN, que estabelece que modificações de critérios jurídicos adotados no lançamento somente se aplicam, em relação a um mesmo sujeito passivo, posteriormente a sua instrução; que, do crédito impugnado, parte refere-se a produtos que estão classificados nas Posições 84 e 85 da Tabela do IPI e relacionados na Portaria MF n.º 334/70.

5. Juntando cópia da Decisão Normativa CAT n.º 1/82, informa o autor do feito, a ela se reportando.

6. A douta Seção de Julgamento da DRT-6, em decisão bem fundamentada, houve por bem manter o trabalho inicial.

7. Não se conformando com a decisão de primeiro grau, a autuada, tempestivamente, apela a este Órgão Julgador, asseverando que: embora não tenha formulado qualquer consulta, estava, também, amparada pelas respostas dadas pela Consultoria Tributária a outros contribuintes, que, diferentemente do que entende a Seção de Julgamento, beneficiam todos os que se encontram em idêntica situação; que, se assim não fosse, ficaria ao arbítrio das autoridades conceder direitos àqueles que procurassem ouvi-las e não concedê-los a quem não as consultasse; que, como prova da legitimidade do crédito, temos que a recorrente efetuou a comunicação de que lançara a importância impugnada como crédito em 11 de setembro de 1979 e que, posteriormente a esse fato, em maio de 1980, foi o estabelecimento visitado pela Fiscalização para informá-lo de expediente sobre aproveitamento de crédito de ICM, sem, contudo, qualquer objeção ao crédito objeto do expediente.

8. Volta, a fls., o autor do feito a se pronunciar, destacando, a aplicação da já mencionada Decisão Normativa CAT n.º 1/82, de 13.1.82, os efeitos de uma consulta, e a possibilidade de sua alteração.

9. Sienta o fato de ter sido a recorrente notificada a regularizar a sua situação, concluindo por propor o desprovimento do recurso interposto, a d. Representação Fiscal, na pessoa do Dr. Maramaldo de Oliveira.

VOTO

Discute-se nestes autos a validade do crédito de que se valeu a autuada pela entrada de mercadorias que foram empregadas na fabricação, por ela efetuada, de produtos beneficiados, em sua saída, da isenção prevista no inc. XLVIII do art. 5.º do Regulamento do ICM, aos equipamentos industriais relacionados na Portaria n.º 665/74 do Ministro da Fazenda.

Informa a recorrente que, com base em respostas dadas a outros contribuintes pela Consultoria Tributária, efetuou uma revisão em sua escrituração fiscal e lançou o crédito relativo às mercadorias entradas em seu estabelecimento, que deram origem à fabricação de equipamentos industriais, incorporados ao seu ativo imobilizado.

Embora irrelevante para o deslinde do presente, causa estranheza que a recorrente com a atividade de usina de açúcar e álcool produza equipamentos industriais.

Estabelecia o inc. I, do art. 44, do Regulamento do ICM, aprovado pelo Dec. n.º 5.410/74, que seria mantido o crédito do imposto relativo à entrada de mercadorias: "I — para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos, cujas saídas não sejam tributadas, em decorrência do disposto nos incs. III e IV, e no § 1.º, do art. 4.º, ou sejam beneficiadas com a isenção prevista nos incs. III, XII, XVII, XLVI, XLVII, XLVIII e LXXII, do art. 5.º, ressalvado o disposto no § 2.º, do artigo anterior;" (grifos meus).

O Regulamento do ICM vigente à época do fato discutido nestes autos, como o faz o atual em seu inc. I, do art. 50, permitia fosse mantido o crédito do imposto relativo à entrada de matérias-primas empregadas na fabricação de produtos beneficiados pela isenção prevista no inc. XLVIII, do art. 5.º, em suas saídas, alicerçada, tal permissão, no § 2.º, da cláusula primeira do Convênio AE n.º 8/74, de 11.12.74, "verbis": § 2.º — Não se exigirá o estorno do crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias relativo às matérias-primas, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação de produtos objeto das saídas de que cuida esta cláusula." (g.m.)

Desta forma, a manutenção do crédito só é permitida quando houver saída do equipamento industrial beneficiado com a isenção prevista no mencionado inc. XLVIII.

No caso deste processado, a recorrente teria adquirido mercadorias com as quais fabricara equipamento que incorporou ao seu ativo imobilizado. Embora tal equipamento por ela fabricado pudesse estar arrolado na Portaria n.º 665/74, portanto, beneficiáveis suas saídas pela isenção do inc. XLVIII, a verdade é que ele não saiu do estabelecimento, não tendo, por decorrência, ocorrido a aplicação da desoneração tributária prevista naquele inciso.

Como consequência, temos que, não tendo tido aplicação a referida isenção, não terá lugar a aplicação do disposto no transcrito inc. I, do art. 44, que tem como condição a aplicação da isenção.

Ganha destaque, neste ponto, o disposto no inc. I, do art. 42, do então Regulamento do ICM, que vedava o aproveitamento do crédito do imposto relativamente às mercadorias entradas "para integrar o ativo fixo do estabelecimento", dispositivo esse apontado no AIIM vestibular como o infringido.

Alega a recorrente que, embora não tenha formulado qualquer consulta à Consultoria Tributária, estava acobertada por respostas dadas por esse órgão a